



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.706, DE 2009

"Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Redenção, no Estado do Pará."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputada Simone Morgado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.706, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Redenção, no Estado do Pará, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

As ZPE's são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, operando com suspensão de impostos, liberdade cambial (não são obrigadas a converter em reais as divisas obtidas nas exportações) e procedimentos administrativos simplificados.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional adotou posicionamento pela aprovação do projeto.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, seus membros também deliberaram pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de benefício tributário que acarrete renúncia de receita deverão ser atendidas algumas condições prévias, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” **(grifo é nosso)**

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), estabelece, em seu art. 108, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita, deverão estar acompanhadas da estimativa dos seus efeitos orçamentários no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais. Ainda, as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A fim de obter a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, esta relatoria encaminhou Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, cuja resposta, contida na Nota CETAD/COEST nº 75, de 2015, informa que o PL não exclui a necessidade de análise do projeto para criação pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, nem o exime do atendimento aos critérios e limites da Lei nº 11.508, de 2007. Esclarece, ainda, que não é possível efetuar o cálculo da estimativa da renúncia de receita no atual estágio em que se encontra a criação dessa ZPE, e que o mesmo deverá ser realizado apenas quando os estudos e análises do projeto concreto forem feitos e as projeções já tenham sido efetuadas.

De nossa parte, entendemos que a matéria aqui tratada submete-se às exigências prescritas no art. 14 da LRF e no art. 108 da LDO 2015, ainda que a autorização que se pretenda conceder ao Poder Executivo já se encontre abrigada pelas disposições contidas na Lei nº 11.508, de 2007.

Sobre esse aspecto, a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Portanto, em que pesem as considerações do Ministério da Fazenda, o projeto em epígrafe, ao criar ZPE, implica em concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita para União, sem que tenham sido apresentados o montante da renúncia nem maneira de sua compensação, nem seu termo final de vigência.

Por todo o exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.706, de 2009, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputado Simone Morgado
Relator